

51  
Liv. 39 fl. 190

Julgado em 31-1-1938

1938

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARCHIVO

M. 171



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 257

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Aracando de Alencar

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante: a Fazenda Nacional

Agravado: Antônio Furlan

Supremo Tribunal Federal, em 13 de outubro de 1938.

O Secretário: Theophilo Luccatelli Pereira





1938.

Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda e

Accidentes de Trabalho e Salarios

ESTADO DO PARANÁ

N. 2.498



ESCRIVÃ

**CARMEN QUADROS GOMES**

EXECUTIVO FISCAL

A UNIÃO FEDERAL

Exqte.

ANTONIO FURLAN

Excdo.

**AUTUAÇÃO**

Aos dezenove (19) dias do mez de Agosto, do anno de mil novecentos e trinta e oito, -- nesta Cidade de Curityba, em cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos, que adiante seguem; do que para constar fiz esta autuação.

Eu, Joanna Quadros Gomes

Escrivã, o subscrevi.



2/ey.

Expo. Sr. Dr. Juiz Federal

A. sim.

Em - 19/8/38.

bid Camjêe

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que  
Antonio Furlanr resid. ao Bacachery (parte do 5º Reg. de Arica) Curitiba  
lhe e devedor ..... da quantia de Rs. 3:746 #400  
proveniente de ..... rends 936 #600 de imposto de renda  
do ..... exercicio 1932 e 2:809 #800 de multa por  
infração do artigo 116 § Único do Dec. 17390  
modificado pelo Dec. 21554

Certidão de divida n.º 445 série ..... conforme se  
evidencia pelo documento junto.

A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, a  
que tem direito na forma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que, autuada esta,  
se expeça, na forma da lei, contra o executado, e competente mandado

afim de que seja citado o devedor ou quem de direito fôr para no prazo de 24 horas,  
que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora,  
ficando desde logo citada para os demais termos da execução até final julgamento,  
nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados,  
sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo  
acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida,  
ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda á mesma em  
tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicante  
e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para, no prazo  
de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento

E. R. M.<sup>CE</sup>

Curitiba, 19 de Agosto ..... de 1938.

O Procurador da Republica

Manoel de Figueira



3/eg.

VISTO

O Delegado Fiscal

*Attestado de leitura*

Gabinete do Procurador da Delegacia Fiscal



DO

Thesouro Nacional no Estado do Paraná

Nº 445

CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA

CERTIFICO que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob n.º *quatrocentos quarenta e cinco (445)* o *devedor* *trinta e sete* a soma de *treis mil setecentos quarenta e seis mil e quatrocentos reis (3:746\$400)* sendo *noventa e seis mil e seiscentos* a importância de renda relativa a *recolha de 1932 e* *dois mil e oitocentos e nove mil e oitocentos* reis de multa por *recolha de art. 116 paragrafo unico do* *Decreto 17390 de 26 de julho de* *1928, inscripta sob n.º 21554 de 20/6/32, supra process. n.º 369/1933* pela qual é responsavel o Snr. *Antonio Guillem, residente em* *Pocahon* (perto do 5º Reg. de Armas) *capital*

E, para constar, eu *Benedict* escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos *primeiros* dias do mez de *Junho* de 19 *38*

Gabinete da Procuradoria Fiscal, em Curityba, *10* de *Junho* de 19 *38*

O Procurador

*Francisco Flavio Fontana*



**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data expedi mandado  
de acordo com a lei Do que dou fé  
Coritiba, 22 do mez de Agosto de mil novecentos 38  
A escrivã, *Seamus G. James*

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data entrei o mandado  
supra aos Ju. Officiaes de Justiça Do que dou fé  
Coritiba, 22 do mez de Agosto de mil novecentos 38  
A escrivã, *Seamus Eduardo James*

**JUNTADA**

Acc. 10 dias do mez de Setembro de mil novecentos  
38 junto a estes autos o mandado  
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu  
*Seamus G. James* escrivã, o escrivã.



4/ee

MANDADO de intimação passado a  
bem da Fazenda Nacional, contra  
ANTONIO FURLAM residente no  
Bacachery (perto do 5º Reg. de  
residentes Aviação) Curitiba  
para pagamento da quantia de  
3:746\$400 de custas  
na forma abaixo:

O DOUTOR CID CAMELO  
Juiz Federal  
Seção do Paraná dos Feitos da Fazenda

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe  
este apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento  
e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador  
Fiscal, intime Antonio Furlam  
ou a quem de direito fôr para que no termo  
de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a  
quantia de 3:746\$400 sendo 936\$600 de imposto de renda do exer-  
cicio de 1932 e 2:809\$800 de multa por infração do artigo 116 §  
procedimento de Unico. do Cec. 17890 modificado pelo Dec. 21554  
Certidão de divida nº 445

como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o  
mesmo termo, não tendo o supplicado pago, procede a penhora em  
qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o paga-  
mento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e  
intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste  
Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que  
tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas  
as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curiti-  
ba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 1938

eu a escrevã *Luiz Henrique*  
*mes* a escrevi  
*Cid Camelo*



Certidão

Certifico que em cumprimento  
do mandado lido intencionalmente  
nesta cidade e executado seus  
termos com mandado, que lido  
e explicado por seu poder.

A respeito de recurso e danos p.

Coritiba 9 de Setembro de 1838.

Cidade do Rio de Janeiro, do Sete de Setembro

Orestes Comandante Oficial de Justiça Of. em Just

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data o executado não efetuou  
o pagamento do fidejussor no inicial De que dou fé.  
Coritiba, 13 de Setembro de mil novecentos e 38  
A escrivã, Leandro G. Soares

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data expedi mandado de  
fulcra de acordo com a lei Do que dou fé.  
Coritiba, 13 de Setembro de mil novecentos e 38  
A escrivã, Leandro G. Soares

**JUNTADA**

92 dias do mez de Setembro de mil novecentos  
38 junto estes autos o auto de fulcra e depósito  
que adiante segue. E para constar lavrei este termo. Eu  
Leandro G. Soares escrivã, e escrevi.



57ey.

**MANDADO** de penhora passado a bem da  
Fasenda Nacional, contra **ANTONIO FURLAM**, nesta Capital, - - - - -

residente **no Bacacheri**, - - - - -

para pagamento da quantia de **Rs.**  
**3:746\$400 e 100\$000** - - - - -  
de custas na forma abaixo:

O Doutor **CID CAMPELO**, Juiz dos Feitos da Fazenda, etc.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

**MANDO** aos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhes este apresentado indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fasenda Nacional, representada por seu Procurador da Republica nesta Secção dirijam-se onde reside o devedor **ANTONIO FURLAM**, nesta Capital, - - - - -

e sendo ahi procedam a penhora em quaesquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas da execução que lhe move a Fasenda Nacional ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ sendo **Rs.** **936\$600** de imposto de renda do exercicio de 1932 e **2:809\$800** de multa por infração do artigo 116 § Unico do Dec. 17.390 modificado pelo Dec. 21.554, notificando mais, que as audiencias deste Juizo serão dadas ás quinta-feiras, ás 13 horas, e, quando feriado, no dia subsequente util, ás mesmas horas, na sala de audiencias sita no Forum Estadual, á Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 1251,

Feito a penhora e depositados os bens na forma da lei intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpram, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos **treze dias do mez de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito.** - Eu, **Leandro Guarnes**

*James esmã, e escrivi. Cid Campelo*



Cartão

Certificamos que em cumprimento  
do mandado retro nos dirigimos  
a esta cidade de Curitiba em a rua  
Graciosa Lapa Bairro Alto e ali  
intimamos e executados conforme  
este mandado por todo o conteúdo do  
mesmo mandado que fls. luns  
e luns sciunt f. luns, e quot nos ca.  
positam a quantia pedida neste man-  
dado e mais dezentes e oitenta e  
quatro mil e trezentos reis, por adian-  
tamento ou custas, para o efeito como  
adiante se ni no auto de penhora e  
deposito. O referido se mandado de  
danno fi. emitto de em Curitiba de 1878  
do Sr. Pol. de Curitiba

Orestes Comandante Oficial de Justiça



6/ey

Auto de penhora e deposito

Aos (21) vinte e um dias do mez de Setembro de 1938,  
 mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba-  
 Ba, em a estrada da Graciosa s/n onde fomos vindo  
 nós officiaes de justiça abaixo assinados, em cumpri-  
 mento do mandado do Dr. Juiz de direito dos Feitos  
 da Fazenda na ação executiva que a União moveu  
 ao Sr. Antonio Furlan, a requerimento da exeque-  
 nte penhoramos a quantia pedida no dito manda-  
 do que nós foi oferecida pelo executado e a deposi-  
 tamos na caixa Economica Federal, cuja caderneta  
 tem os seguintes diseres, Caderneta n.º 666. Serie A., com  
 condições. Na proposta inicial consta a seguinte con-  
 dição. O presente deposito só sera levantado com ordem  
 do Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, a importancia de-  
 positada e de (3:746\$700) tres contos e setecentos  
 e quarenta e seis mil e setecentos reis, e depositamos mais  
 254\$300 dezentos e cinquenta e quatro mil e trescentos  
 reis que nós foi oferecido pelo executado para adian-  
 tamento de custas, cuja quantia entregamos em mãos  
 a escrivã Dona Carmen Quadros Gomes e a caderne-  
 ta afim de ser juntada aos autos respectivos, que se  
 obriga sob as penas da lei como fiel depositaria e que  
 assina este auto com nosco e as testemunhas abaixo,  
 a tudo presente, Eu Preste Comanduli Official  
 de justiça deste Juizo, lavrei o presente auto  
 Curitiba 21 de Setembro de 1938.

Preste Comanduli Official de Justiça

Leobaldo Roberto Taboas de Almeida Of. de Just.

A escrivã, Carmen Quadros Gomes

Paulo Galvan

David Volau de Meira

22...



### Certidão

Certificamos que, em cumprimento ao mandado digo certifico, que intimei nesta cidade de Curitiba, a executado Antonio Furlan, por todo conteúdo do mandado e do auto de penhora e depósito retro, que de tudo bem ciente ficou. Dou fé. Curitiba 21 de Setembro de 1938. Prestes Comanduli  
Oficial de Justiça

### Certidão

Certifico, que nesta cidade cientifiquei a Antonio Furlan, do prazo da lei para embargos e do dia das audiências deste Juízo dos Feitos da Fazenda, que são dadas as quintas feiras as treze horas, no prédio do Fórum do Estado, sito a rua Mal. Floriano Peixoto n.º 1251, sobrado, 1.º andar, e em dia útil subsequente quando seja feriado o determinado. Dou fé. Curitiba 21 de Setembro de 1938. Prestes Comanduli  
Oficial de Justiça

### JUNTADA

Aos 26 dias do mez de Setembro de mil novecentos

38 junto a estes autos o laudo n.º 666 da Serie II  
 da Caixa Econômica Federal do Paraná  
 que ahi se segue. Do que para constar lavrei o presente

Luiz G. Junqueira Escrivão



Condicional

**CAIXA ECONOMICA**  
FEDERAL DO PARANÁ

MATRIZ: CURITIBA

AGENCIAS:

Paranaguá, Antonina, Ponta Grossa, Palmeira,  
Lapa, União da Vitória, Jaguariaíva, Rio Negro,  
Jacarezinho, Ribeirão Claro, Londrina,  
Castro, Irati e Filial no Portão

A matriz e suas Agencias adotam as series de depósitos abaixo mencionados:

- I — **POPULARES**, sem cheques, e com as retiradas regulamentares até o limite de 20.000\$000 e com os juros de 5% anuais.
- II — **LIMITADOS**, retiradas por meio de cheque, até o limite de 20.000\$000 e com os juros de 4 1/2% anuais, retirada maxima de 1.000\$000 semanais.
- III — **COMERCIAL**, retiradas livres por meio de cheques, até o limite de 50.000\$000 e com os juros anuais de 4%.
- IV — **ESPECIAL**, retiradas livres por meio de cheques e limite até 100.000\$000, com os juros de 3% anuais. Nesta série se permitem tambem cadernetas com depósitos ilimitados sendo, porem os juros de 2% anuais.
- V — **A PRASO FIXO**, de quantias não inferiores a 50.000\$000 e prazos não inferiores a um anno, aos juros anuais de 5%.

**A MATRIZ AINDA:**

Empréstimo dinheiro sob penhor de joias de ouro, prata, platina, pedras preciosas, objetos de arte e sob caução de apolices; compra Titulos da Divida Publica Federal.

MODELO 300-B  
1.000-7-36

DEPOSITOS JUDICIAIS

**SERIE A**

CADERNETA N.º 666

**CAIXA ECONOMICA**  
FEDERAL DO PARANÁ

GARANTIDA PELO  
GOVERNO FEDERAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

NOME: ANTONIO FURLAN.



OBSERVAÇÕES

Na proposta inicial consta a seguinte condição. O presente depósito só sera levantado com ordem do Dr. JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA.

Curitiba 21 de setembro de 1938

*Ad. Camargo*  
*Diocleciano Hilário*

IDENTIFICAÇÃO - Ficha N.º

Two empty rectangular boxes for identification details.

VISTO  
o Encarregado

**CAIXA ECONOMICA**  
FEDERAL DO PARANÁ

Garantida pelo Governo Federal

Via

Do Sr. ANTONIO FURLAN.

Instituída p. OR. **CLODOALDO ROLDÃO FABORDA SCHUBA**, com condições.

Caixa Econômica Federal do Paraná

Caderneta N.º **666**

Caixa Econômica Federal do Paraná

Serie **A**

Caixa Econômica Federal do Paraná

Em 21 de setembro

de 1938

*Picardo Wlora*  
CONTADOR

*4/seg*

Caixa Econômica Federal do Paraná

Caixa Econômica Federal do Paraná



CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	Data	Retirada	Deposito	Saldo	Trans.	MAG. OF.	Conta N.º
	SETE 21-38		3.746\$700	3.746\$700	DJ	35	

1

13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							

2

Verifique sempre o ultimo lançamento e veja si o numero impresso na columna "Conta N.º" é o proprio numero da sua caderneta.

Não enrolar, nem dobrar esta Caderneta, que é o seu unico DOCUMENTO AUTENTICO



# CANCELAMENTO

A presente caderneta N.º ..... L.º N.º ..... Fls. .... foi

SUBSTITUIDA em ..... de ..... de 193..... e o saldo

de ..... \$ ..... em ..... de ..... de 193.....

foi transportado á nova caderneta sob N.º .....

— 0/00 —

LIQUIDADADA em ..... de ..... de 193.....

O ESCRITURARIO .....

## DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

A CAIXA ECONOMICA recebe depósitos desde 1\$000, ou multiplos desta quantia, aos juros estabelecidos para cada serie, computando-os do dia seguinte ao em que tiver logar o depósito.

Não se abonam juros ao depositante que saldar sua conta dentro dos primeiros 80 dias em que esta tiver começo, nem tambem ás quantias excedentes ao limite do depósito que poderão continuar como depósito gratuito até que sejam reclamadas pelo depositante.

Os juros são capitalizados semestralmente, despreza das as fracções de 1\$000.

A caderneta não é titulo transmissivel e, no caso de extravio deverá o depositante participa-lo á CAIXA. Pagarão 2\$000 pela nova caderneta, que se lhe expedir.

É expressamente prohibido ao depositante escrever qualquer cousa na sua caderneta, sob pena de ser substituida por outra, pagando o depositante 2\$000 pela substituição.

As mulheres casadas sob qualquer regimen, podem livremente instituir e retirar depósitos em seus nomes, salvo intervindo opposição por parte dos maridos.

É igualmente permitido aos menores fazerem depósitos, sem intervenção dos seus representantes legais bem como retirá-los, se tiverem mais de 16 annos de idade; salvo opposição dos ditos representantes, cujo concurso se deverá exigir no ato do pagamento.

A retirada das quantias depositadas será feita com a assinatura do próprio depositante ou de quem legalmente o represente. O depositante pôde retirar em qualquer tempo excéto na serie Popular, a quantia depositada e seus juros, ou sómente parte.

Esses direitos, no entanto, em circumstancias extraordinarias, a juizo do Conselho Administrativo, podem ser alterados, marcando-se-lhe praso para as devidas retiradas ou liquidações.

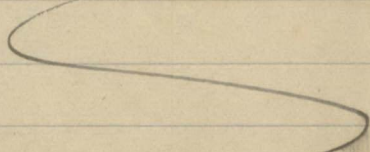
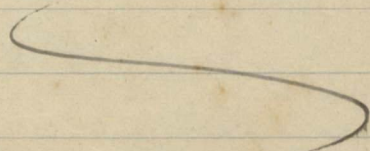
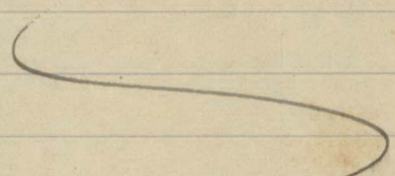
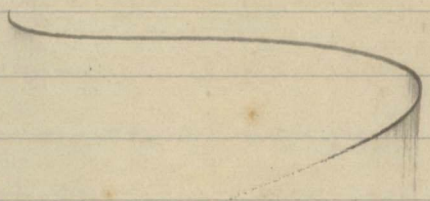
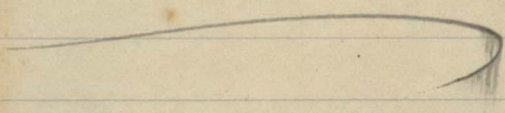
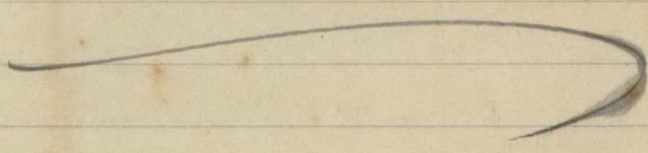
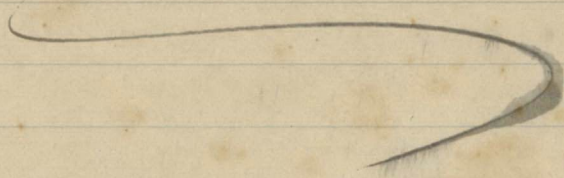
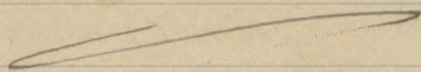
As retiradas em "Depositos Populares" ficam subordinadas ás seguintes regras:

Sem aviso prévio, ate . . . . .	200\$000
Com aviso prévio e intervalo de 8 dias, sendo mais de 200\$000 até . . . . .	500\$000
Idem de 5 dias, sendo mais de 500\$000 até . . . . .	1:000\$000
Idem de 10 dias, sendo mais de 1:000\$000 até . . . . .	2:000\$000
Idem de 15 dias, sendo mais de 2:000\$000 até . . . . .	3:000\$000
Idem de 20 dias, sendo mais de 3:000\$000 até . . . . .	4:000\$000
Idem de 25 dias, sendo mais de 4:000\$000 até . . . . .	5:000\$000
Idem de 30 dias, sendo mais de 5:000\$000 até . . . . .	20:000\$000

Estes prazos e quantias pôdem ser reduzidos ou alterados pela Administração autorizada pelo Conselho Administrativo.



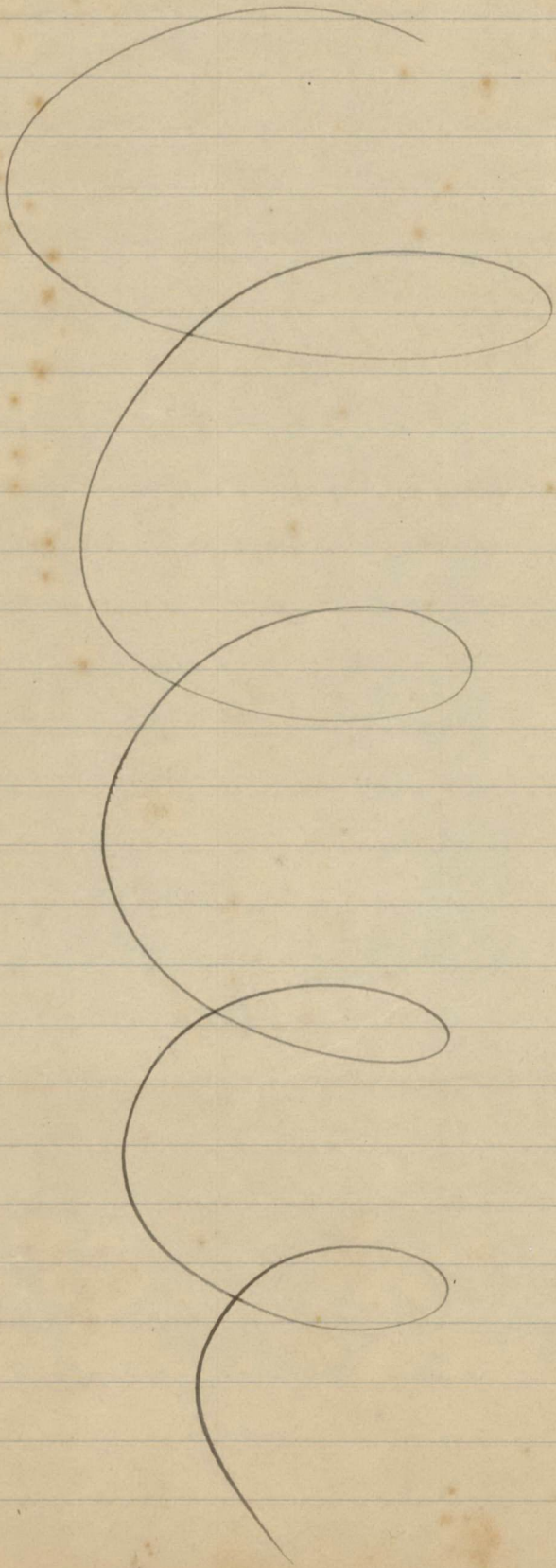
8/29





**JUNTADA**

Aos. 22 dias do mez de Setembro de mil novecentos  
38 junto a estes autos o trabalho de audiência  
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu  
Leandro G. James escrevi, o escrevi





9/10/19

TRASLADO DE AUDIENCIA.

Aos vinte e dois dias do mez de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em o Forum Estadual, na sala de audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios, presente o M.M. Juiz da dita Vara Dr. Cid Campêlo, comigo escrivã abaixo declarada, foi abérta a presente audiencia com as formalidades legaes pelo porteiro dos auditorios Snr. Antonio Carneiro Filho; néla compareceu o Dr. Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica neste Estado e disse que no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move a Antonio Furlan, acusava a citação e penhora ao mesmo feitas e requeria que sob pregão se tivessem elas por feitas e acusadas e assinado o praso da lei para a defesa sob pena de revelia. O que ouvido pelo M.M. Juiz foi deferido e sendo apregoado deu o porteiro dos auditorios a sua fé de se encontrar presente o citado na pessoa do seu advogado Dr. Serafim França que exhibindo instrumento de mandato e pediu vista dos autos para oferecer embargos e requereu outrosim que, conforme a jurisprudencia deste Juizo, fossem apensados aos autos do executivo, os autos do processo administrativo que originou a multa. Pelo Dr. Procurador da Republica foi dito que requeria ao M. M. Juiz que indeferisse a parte final do requerimento do illustre advogado uma vez que só em dois casos os processos administrativos pódem sair da repartição, quando as repartições negam as certidões necessarias á defesa e por ocasião do julgamento o julgador acha necessario para o esclarecimento da verdade o apensamento dos autos do processo administrativo. O que ouvido pelo M.M. Juiz foi deferido e requerido pelo embargante de conformidade com decisões anteriores. - Nada mais sendo requerido mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiencia, o que foi feito com as formalidades legaes. Do que para constar, faço o presente termo. Eu, Carmen Quadros Gomes, escrivã, o escrevi. (aa) Cid Campêlo.-



Antonio Carneiro Filho.- ERA o que se continha em dito termo de audiencia.- Eu, Leandro Guadalupe James, Escrivã, subscrevi, conferi e assino.

Curitiba, 22 de Setembro de 1938.

A Escrivã:

Leandro Guadalupe James

**VISTA.**

Aos 23 dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38 —, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio com vista ao D. Serafim Franca; — do qual se trata neste termo. Eu Leandro G. James, es-  
crivã, o escrevi.

**VISTA.**

— Das — embargos e  
segredo de sigillo por  
sellos e no prazo de  
24 de Set. 38.  
pp. Leop. Mauzerf.

**DATA.**

Aos 24 dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38 —, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do qual se trata neste termo. Eu Leandro G. James, es-  
crivã, o escrevi.

**JUNTADA**

Aos 24 dias do mez de Setembro de mil novecentos e 38 — junta a estes autos o embargo que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu Leandro G. James, es-  
crivã, o escrevi.



10/ey.

- Por embargos, no presente executivo fiscal diz ANTONIO FURLAN, como embargante, contra A FAZENDA NACIONAL, como embargada, nesta e pela melhor fôrma de Direito,

E. S. N.

PROVARÁ -

Preliminarmente :

- a) o executivo é nulo porque a exibilidade da divida ajuizada nao mais existe, em virtude de prescriçao da mesma.
- b) o executivo é nulo, porque a divida ajuizada tem origem em processo administrativo eivado de nulidade essencial.

Do Mérito :

- 1º) a taxaçao e a multa impostas ao executado sao ilegais;
- 2º) o executado fez a sua declaraçao de renda em devida fôrma, nao ocultou renda alguma;
- 3º) nao procedeu, absolutamente, com má fé, que no caso nao existe;
- 4º) pois mesmo que tivesse a renda que se lhe atribue - nao estava obrigado a qualquer tributaçao, por estar dentro da excusa legal.

Os presentes embargo devem ser recebidos, para provados, ser julgano nulo ou improcedente o executivo em debate, condenada a Fazenda Nacional nas custas.

Com os necessarios protestos E. S. E. R.

com

JUSTIÇA :

Carilto  
 pp.v  
 24/7  
 200  
 SAUDE  
 CA  
 CÃO  
 DE 19  
 TESOIRO  
 NACIONAL



17/ey

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CURITIBA



Estado do Paraná

4.º TABELIÃO

*Newton Laporte*

Cartorio: Rua Mal. Floriano Peixoto, 57 - Fone, 758

Procuração bastante que faz ANTONIO FURLAN

como abaixo, se declara:

Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante vi-  
rem que aos trinta dias do mês de Agosto do ano de mil no-  
vecentos e trinta e oito, da Era Cristã, nesta cidade de Curitiba,  
Estado do Paraná, perante mim Tabellião compareceo como ou-  
torgante em meu cartorio o senhor Antonio Furlan, casado, proprie-  
tario, aqui residente, e

reconhecido como o proprio de mim e testemunha<sup>s</sup> no fim deste assigna-  
das e estas por mim Tabellião, do que dou fé; aí, perante elas disse  
que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bas-  
tante procuradores aos Senhores DRES. SERAPHIM FRANÇA e HEITOR GURGEL  
DO AMARAL, VALENTE, advogados, brasileiros, casados, residentes nesta  
Capital, para conjuncta ou cada um de per si, sem obediencia a ordem de  
collocação de seus nomes, defenderem os direitos do outorgante em toda  
e qualquer acção que lhe seja movida pela Fazenda Estadual, Federal ou  
Municipal, podendo uzar de todos os recursos permittidos em direito; con-  
cede, outrosim, poderes aos mesmos advogados para defendel-o no executi-  
vo fiscal que lhe move a Fazenda Federal para a cobrança do Imposto da R  
Renda e Multas relativas aos annos de 1931 e 1932 e outros; podendo os di-  
tos advogados, fazer toda e qualquer prova, uzar de todos os recursos le-  
gaes, seguir os processos até final, emfim praticar todos os actos neces-  
sarios á defesa dos direitos do outorgante, ratificados os impressos e



impressos e com poderes de substabelecimento.-

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'êle, requerer, alegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaisquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que for..... Autor..... ou Réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'êle e fazer dar tais juramentos a quem conviêr; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'êle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para êles; assinar autos, requerimentos, protéstos, contra-protéstos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, apelar, agravar ou embargar de qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução d'elas, sequestro; assistir aos atos de conciliação, para os quais concede..... poderes especiais e ilimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e torna-los a receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer ésta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte d'êsta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse.....do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li aceit..... e achando conforme o assina..... com as testemunhas presentes, sobre o selo federal devidamente inutilizado, perante mim. **Newton Laporte, 4º Tabellião** que a escrevi sendo

testemunhas os Senhores E.A.Germano e Saul Mariano. CURITYBA, 30 de Agosto de 1938.- (aa) ANTONIO FURLAN.- E.A. Germano .- Saul Mariano.- (Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas fed. de 2\$.- e mais a da taxa de Educ. e Saude de \$200).- TRASLADADA NA MESMA DATA.- Está conforme ao original e dou fé. Eu, *Newton Laporte*, 4º Tabellião, a confiro, subscrevo e assigno em publico e raso.-

EM TESTº *do* DE VERDADE

*Newton Laporte*

4º Tabellião





12/ey.

### Auto de Agravo

Nos vinte e seis dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartorio compareceu o Sr. Manoel de Vasconcelos Ribeiro Promotor da Republica neste Estado, e foi ele por dito que, não se conformando com a respectiva real despacho do Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito dos Fitos da Fazenda, proferido no presente executivo fiscal movido pela União Federal contra Antonio Turlan, que mandava requisitar ao Sr. Delegado Fiscal deste Estado os autos do processo administrativo, e o seu apuramento aos autos do executivo fiscal acima referido, vinha agravar, como agravado tem do referido despacho, para o Superior Tribunal Federal, fundamentando o seu recurso no Art. 715, letra n da Parte Terceira do Decreto 3.084 - e Art. 732 n.º 12 doCodigo do Processo do Estado. E de como assim o disse largi o presente termo que lido e achado em firme vai devidamente assinado.

Em Carimem Guadus James escrivão, o escrevi.

### VISTA.

Ao 27 do mez de Setembro do anno de mil novecentos e 38, nesta cidade de Curitiba em meu cartorio estes autos com vista ao Sr. Manoel de Vasconcelos Ribeiro que fiz este termo. Eu Carimem G. James escrivão, o escrevi.

### VISTA.



*Fig. em separado*

*Em 27-7-938*

*Município de Jazeiros, Alagoas*

*Pre. da Sep<sup>ca</sup>*

*a. P. Jazeiros*

**DATA.**

Aos 27 dias do mez de Setembro do anno

mil nove centos e 38, nes

cityba, em meu cartorio foram entregues este

o fiz este termo. Eu Leandro G. Gomes

escr., o escrevi.

**JUNTADA**

Aos 27 dias do mez de Setembro de mil

38 junto a estes autos d. manifesta de agravo

adiante segue. Do que para constar lavrei

Leandro G. Gomes esc. vi.



# Procuradoria da Republica

43/94

## Pela Fazenda Nacional

Egrégio Supremo Tribunal Federal

Para sua Reverenda Corte Judiciaria agravou esta Procuradoria da Republica do Paraná, das respeitaveis decisões proferidas em audiencia pelo Sr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, deferindo o pedido do advogado do executado Antonio Furlan, de serem requisitados ao Sr. delegado fiscal deste Estado, os autos do processo administrativo que deu origem a divida e o seu apensamento ao deste executivo fiscal.

Impõe-se, sob todos os aspectos, a reforma de decisões recorridas. Não se fundamenta ela em nenhum dispositivo de lei, de modo que constitui apenas uma liberdade de não permitida pelas regras administrativas, nem opor na lei. A hypothese é simples.

A Fazenda Nacional propõe um executivo fiscal contra Antonio Furlan, feita a penhora e citação foram elas anexadas em audiencia. Negando desatender, comparece a audiência, o advogado do executado pede vista dos autos para embargos e requer ao Sr. Juiz, o apensamento do processo administrativo para que possa produzir.

Omeu o executado que o Sr. Juiz lhe forneça os elementos para que faça a sua defesa, butta coisa não pide. Especificado o pedido, embora com a impugnação desta Procuradoria, que, inconformada com uma decisão, pleiteia perante esse Supremo Tribunal, a sua reforma, pois e mesmo não pode subsistir.



# Procuradoria da Republica

14/11/1914.

2

O meio adoptado pelo Advogado do Espectado, inequívocamente, é comodo e economico, não dá trabalho nem custa dinheiro.

Para que certidões do processo administrativo para instruir os seus embargos, se se pode conseguir a requisição do original do processo e o seu apensamento ao auto, em que, só se abrirá vista para defesa, depois desse apensamento.

A União Federal e sua Fazenda, entretanto, não podem concordar com essa modalidade de defesa, pois o deferimento dessa petição implica, data venia, numa ajuda e num socorro à parte especulada, pelo Juiz do feito. E isso, não é admissivel.

O local dos processos administrativos, e nas repartições de origem, onde se processam e são arquivados

Somente em dois casos, em dois únicos casos, delas deve ser salhir, e podem ser requisitados.

O primeiro, quando a repartição nega o fornecimento das necessarias certidões de defesa. Sendo principio geral de direito, que a defesa não pode nem deve ser cercada, a requisição do processo e a sua juntada ao auto, se impõe, para a boa distribuição da Justiça.

O segundo e ultimo, quando o Juiz, por occasião do julgamento do feito, para a melhor apreciação da materia que vai decidir, converte o julgamento em diligencia, para que se faça o seu apensamento ao auto da acção, do auto do processo administrativo

Ahi, o Julgador requisi ta para si, para melhor decidir, pois a boa Justiça que quer fazer, impõe essa medida.

Além disso, o Juiz pode fazel-o para si, nem ca porer, para a parte, pois tal procedimento, como já acentu-



# Procuradoria da Republica

15/04

anos, importará nuno auxilio, a parte por ele beneficiada.

No caso em epaue, não se verifica nenhum dos ditz casos citados.

A repartição fiscal não negou certidões alguma, mesmo porque, não lhe foram pedidas pela parte executada.

O executivo fiscal ainda não entrou em fase de julgamento, para o Vis requerer o processo, para poder decidir o feito.

Não é licito a parte, substituir as certidões de documentos, pareceres, informações e certidões emitidas no processo administrativo para com elas, promover a legitima defesa dos seus direitos e interesses no executivo fiscal que lhe é movido, pelo proprio processo administrativo, no seu original, <sup>obtido</sup> por meio de uma requisição que não se extraha em lei, e que ocasiona, avultados prejuizos a Fazenda da União Federal, que assim, fica privada do legitimo recebimento dos emolumentos, de certidões.

É de imaginar a balburdia que ocorreria nas repartições publicas e o extraordinario prejuizo que adviria para a União, se nos 26 Estados, e no Distrito Federal e no Territorio do Acre, fosse adotada tal pratica de se requerer os processos administrativos, para cada acão ou executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional e de se substituir o fornecimento de certidões de documentos, pareceres, informações, pelos originaes dos processos administrativos. Onde a administração publica, a regularidade dos procedimentos fiscaes, as exigencias de exatidão e a boa ordem dos arquivos das repartições, a marcha regular dos negocios publicos inane para, se prevalecesse esse criterio beneficiador de umas das partes que litigam.

Não se admitindo as ponderações feitas por esta Procuradoria, pedindo o indeferimento do pedido de requisição



# Procuradoria da Republica

16/04

e apensamento do processo administrativo ao outro do executivo fiscal, o illustre Juiz a quem, houve por bem acentuar, que de fora o pedido de conformidade com decisões anteriores

Já em casos analogos, e deves decisões, tem esta Procuradoria recorrido para essa mesma Corte pedindo a sua reforma, por as mesmas não terem data certa, fundament. legal.

Perdurando em ponto de vista, novamente e ate decisões dessa mesma Corte, recorrerá deves despachos pedindo que os mesmos sejam reformados, como o faz com o presente recurso, no caso em apelo.

## Colenda Supremo Tribunal

O presente agravo foi fundamentado em dano irreparavel, conforme se verifica do seu teor, por não ser possível mais tarde haver reparação desse dano. Quer se impedir a requisição do processo administrativo e seu apensamento ao outro do presente executivo. Somente agora se poderia evitar a consumação dessa requisição e deves apensamento. Uma vez feito, e com eles, beneficiados Executivos Anterior Tribunal, que com o processo apensado instruiria e sustentaria os seus embargos, não haveria sentença definitiva nem julgamento de apelação ou agravo, que o tornasse sem efeito, por constituir-se um ato acabado, realido, definitivo, sem demandos possível nem efeito anulado, uma vez que o dano causado não poderia mais ser reparado e desfeito.

A União Federal e com ela a sua Fazenda, não podendo concordar com a continuação da requisição e apensamento de processo administrativo



# Procuradoria da Republica

17/11

vem, nesta unica oportunidade, neste caso, prooocar  
o pronunciamento do mais Alto Tribunal Judi-  
cario do Pais, pedindo que se digue de dar  
provincencia ao presente agravo, no sentido de ser  
reformada a parte do despacho do Sr. Juy a quo  
que deferiu o despesamento dos auty do proces-  
so administrativo ao auty do presente especu-  
tivo fiscal, e e uma requisicao com essa finalidade.

E' o que pede confiante e tranquila esta  
Procuradoria da Republica, por ser da mais  
completa e absoluta

Justica

Curitiba, 27-9-1938

Mario de Siqueira e Silva  
Procurador da Republica  
no Estado do Parana



**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data ultimus v. de. Leopoldo  
Trança da interposição do agravo De que dou fé.  
Curitiba, 28 do mez de Setembro de mil novecentos 38  
A escripta, Leopoldo G. James

**VISTA.**

Ao 28 do mez de Setembro do anno de mil nove centos  
e 38, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço  
estes autos com vista ao Dr. Procurador da Repub. do  
que fiz este termo. Eu Leopoldo G. James, es-  
criu, o escrevi.

**VISTA.**

A continuação  
depois, sub. e no p. 20.  
Em 28 de set. 1938 =  
pp. Serp. Leopoldo G. James

**DATA.**

Ao 30 dia do mez de Setembro do anno  
de mil nove centos e 38, nesta cidade de  
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do  
que fiz este termo. Eu Leopoldo G. James  
es. criu, o escrevi.



Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Ha mais de meio século, Juizes Federáís da maior sabedoria e integridade, como Carvalho de Mendonça, Costa Carvalho, Afonso Penteado - adotaram a praxe salutar, justissima, de mandar apensar aos autos dos executivos fiscaís - os processos administrativos que originaram as multas.

Medida liberal e sábia, tem ela por fim elucidar o feito. Dar ao juiz os melhores elementos de convicção para a boa destribuição da justiça.

Esse celerando Tribunal, julgando feitos inumeros em que assim se procedeu, sancionou com o seu respeitavel veridictum, essa prática judiciousa, oriunda de uma observação serena e intencionada nos melhores propósitos de dar a cada qual o que é seu.

O processo é, apenas, apensado para esclarecer o litigio, facilitar o seu debate e julgamento, feito o que é devolvido á repartição respectiva.

Tal medida se impoz, na ardua tarefa de julgar, pela occurrencia de mil obstáculos antepostos ao conhecimento da verdade:

a) a dificuldade em se obter certidões, onde um regimen de papelório arrasta-se com morosidade indescriptivel;

b) o alto custo das mesmas, que os processos de pouca monta não comportam, causando á parte, ainda que vencedora, um onus irreparavel, eis que a Fazenda não restitue custas, a não ser por um processo mais dispendioso ainda;

c) o conceito clarividente de justiça, de dá-la solícita, certa, e ao alcance de todos

d) o nenhum prejuizo nem dificuldade



que tal orientação acarreta, pois as repartições atendem protamente as solicitações do juiz, que assim fica perfeitamente inteirado das minúcias do litígio e ilustra a sua convicção com a prova perfeita.

---

Contra essa medida salutar e sábia, se opoz o atual Procurador da Republica, num inexplicavel temor da verdade e num zelo pelos arquivos de repartições que lhe não dizem respeito.

Daí o atual agrávo.

O recurso interposto é fundado em dano irreparavel. No caso, tal dano não existe. Nem o despacho em recurso configura esse fundamento invocado.

Onde o dano nessa medida legal, de esclarecimento do feito, ordenada pelo juiz, que ainda vai julgar o litígio ?

Ademais o Procurador não aduziu, nem aduzirá, um texto de lei que se oponha ao despacho agravado ;

Ao contrário, tem o juiz a maior amplitude legal e doutrinária para formar o seu juízo decisório.

E a sua providencia se orienta nesse objetivo.

---

O égregio Tribunal, como órgão sereno e destruidor da sã justiça, deve repelir tal recurso de agrávo, que nada mais é que a revelação de um critério restrito, de um propósito de evitar a verdade, dificultar a defeza de direitos legitimos, sem uma justificativa razoavel, nem um louvavel zelo pelo interesse coletivo.

O apensamento do processo administrativo melhor amparará o erario, quando ele tiver razão; quando não a tiver prestigiará o Direito e a Justiça, que devem estar acima de tudo :

Confia-se, pois, pelas razões expostas e pelas mais que os illustres julgadores aduzirão - a repulsa ao recurso de agravo que é injusto e ilegal :

JUSTIÇA !

Curty  
pp. Ver





19/11

**CONCLUSÃO.**

Ac. 1<sup>o</sup> de 1938  
38  
de mil novecentos e  
nesta cidade de Curitiba e em  
cartor  
autos conclusos ao Meritíssimo Juiz  
d. Os Autos da Fazenda, do que fiz este termo.  
Eu Leandro L. James es. cuja  
o escrevi.

**CONCLUSOS.**

Honravelíssimo Supremo Tribunal Federal:

Manifesto o meu despacho a gravado.

Trata-se no caso de um imposto sobre a renda e multa. Esta é uma penalidade, cuja reprovação deve ser ampla. Existindo um processo administrativo a respeito e sendo o mesmo necessário para esclarecimento, não é justo que o julgador ineficaz a sua requisição. Há um Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nêre sentido: "No caso de multa por infração que depende de auto, exames periciais, testemunhas ou relatórios, deve o executivo ser instruído com o processo administrativo" (Ag. nº 5.580, de 3 de novembro de 1931, in Execuções Fiscais, de Mário Sciole, p. 248). Outros: "Requisição, pelo juiz, para esclarecimento, um processo administrativo referente ao imposto que se cobra executivamente e não sendo satisfeita a requisição pela respectiva repartição, sob alegação de extravio



o mesmo processo, e' de se julgar não provada a  
ação. ( Agr. pet. n.º 6.333, de 7 de dezembro de  
1934, Ibidem, p. 250).

De como se vê que a requisição solicitada, não  
devia de ser denegada.

Exortar ex-lege. Subam o autos a' Superior  
Instância, na forma e no prazo da lei, com inti-  
mação as partes. Curitiba, 1-10-68.

Bis Campê

**DATA.**

Ao 1.º dia... do mez de Outubro do anno  
de mil nove centos e 38, nesta cidade de  
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do  
quo fiz este termo. Eu Lauren G. James  
es. escrivã, o escrevi.

**CERTIDAO**

Certifico que nesta data intimou as partes do des-  
padro supra e retro. Do que dou fé.  
C em ba. 2 do mez de Outubro de mil novecentos 38  
▲ escrivã, Lauren Luadros Gomes

**Remessa**

Nos dois dias do mez de Outubro  
do anno de mil novecentos e trinta e oito,  
nista cidade de Curitiba, Capital do Es-  
tado do Paraná, em meu cartorio, faço re-  
messa dos presentes autos ao Egrégio Supre-  
mo Tribunal Federal, por intermedio do seu  
Plustre Secretario. Do que faz a escritura fa-  
ço o presente termo. Eu Lauren Luadros  
Gomes escrivã, o escrevi.



### Termo de Recebimento

Aos doze (12) dias do mez de Outubro  
de mil e novecentos e trinta e oito me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario  
Theophilo Lourenço Pereira

### Termo de revisão de folhas

Contêm estes autos dezoito (18)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 12  
de Outubro de 1938.

O Secretario  
Theophilo Lourenço Pereira



# TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE, *R. Chap*

N.º *8257* Distribuido ao

Exmo. Snr. Ministro *Amendo de Alencar*

Em *17* de *Outubro* de 193*8*

*Bento da Faria*

APRESENTO à V. Excia., para distribuição estes autos de *Aguiar de Petras* em que

*e' agravante a Fazenda Nacional e agravado Antonio Furlan*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *13* de *Outubro* de 193*8*

O SECRETARIO,

*Theophilo Gualves Pereira*

# TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro

*Amendo de Alencar*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *18* de *Outubro* de 193*8*

O SECRETARIO,

*Theophilo Gualves Pereira*



Excmo. Sr. Presidente  
do Conselho de Ministros  
do Governo da Republica. Rio 19/10/338  
Atenc.

Data

Aos veinte dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e oito faço  
entregues estes autos por parte de Patana  
do faz de Aug. Cai  
deus de  
laurei este termo. E eu, Theophile Gangaalves Pereira,  
Secretario, outorizo

EX-OFFI

Visto

Aos veinte do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e oito; faço  
estes autos com vista de Excmo. Sr. Dr. Presidente  
do Conselho de Ministros que eu, Aug. Cai  
deus de  
laurei este termo. E eu, Theophile  
Gangaalves Pereira, Secretario, outorizo





# Procuradoria Geral da República

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8.257.

Paraná.

N. 3.464

Agravante, a Fazenda Nacional.

Agravado, António Furlam.

Relator, Sr. Min. Armando de Alencar.

O dr. Procurador se bate pela preservação do rito processual dos executivos fiscais, com razões dignas da melhor ponderação.

Em verdade, ha um esforço acentuado para tirar à certidão da dívida regularmente inscrita a presunção de certeza, que a lei lhe dá, por meio de concessões como a que o agravo visa a obstar.

A União vem sendo obrigada a promover prova para os executados. Sem que se alegue haver sido negada qualquer certidão, o executado quer desde logo convidar a União a exhibir o processo administrativo. Ora, esses processos só são requisitados regularmente quando a autoridade se negar a fornecer as certidões necessárias ou quando o proprio Juiz julgue necessário para esclarecer-se. Como medida preliminar de processo, tal se procedeu, é providencia anarquizadora do rito do processo, que deve ser repelida.

Estamos, pois, em que o egrégio Tribunal reconhecerá a procedencia das alegações da minuta de agravo.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1938.

Gabriel de Rezende Passos.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.



Procuradoria Geral da República

Recelimento

Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e sete fo' am  
me entregues estes autos por parte da Procuradoria  
geral da Republica  
do que m. Juz. Cidreira de M.

laurea em letra e Thophile Guimaraes  
Pinto, Advogado

Conclusão

Aos vinte e quatro dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e trinta e sete faço  
estes autos concluso ao Exm. Sr. Ministro Amador  
de Albuquerque

de Thophile Guimaraes Pinto  
Advogado

Vinte e quatro. Rio 21/10/1939

Amador



31.1.39  
LGG.

*Alencar*  
25  
2a. Turma

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8257 - PARANÁ

**RELATOR:** - O SNR. MINISTRO ARMANDO DE ALENCAR

**AGGRAVANTE:** - A Fazenda Nacional

**AGGRAVADO:** - Antonio Furlan

RELATORIO

O SNR. MINISTRO ARMANDO DE ALENCAR: - A Fazenda Nacional, com fundamento na certidão de dívida a fls. 3 propoz o presente executivo Fiscal para haver de Antonio Furlan, residente em Curitiba no Bairro Bocachery, a importancia de Rs: 3:746\$400, sendo 936\$600 de imposto sobre a Renda no exercicio de 1932 e Rs: 2:809\$800 correspondente a multa por infração do artigo 116 § unico do Decreto 17.390 modificado pelo Decreto 21554 de 20 de Junho de 1932.

Expedido o mandado e feita a penhora.

Na audiencia foi pelo Dr. Procurador da Republica accusada a citação, apregoado compareceu o advogado do executado, que pedindo vista para embargos, requereu ao Juiz fossem apensados aos autos do executivo, os do processo administrativo que originou a multa. Contestou



o Dr. Procurador da Republica tal requerimento allegando que só em dois casos os processos administrativos podem sahir da Repartição Fiscal - quando estas negam as certidões necessarias a defesa e quando por occasião do julgamento, o Juiz carece de esclarecimentos oriundos de taes processos.

Não obstante, o Dr. Juiz deferiu o requerimento do executado.

Dessa decisão interpoz o Dr. Procurador agravo, que foi tomado por termo e minutado em tempo proprio e forma regular.

Contraminutado a fls. 18.

Manteve o Dr. Juiz sua decisão.

O Dr. Procurador Geral da republica, opinou a fls. 23 nos seguintes termos:

" O dr. Procurador se bate pela preservação do rito processual dos executivos fiscaes, com razões dignas da melhor ponderação.

Em verdade, ha um esforço acentuado para tirar á certidão da dívida regularmente inscrita a presunção de certeza, que a lei lhe dá, por meio de concessões como a que o agravo visa a obstar.

A União vem sendo obrigada a promover prova para os executados. Sem que se alegue haver sido negada qualquer certidão, o executado quer desde logo convidar a União a exhibir o processo administrativo. Ora, esses



processos só são requisitados regularmente quando a autoridade se negar a fornecer as certidões necessárias ou quando o proprio Juiz julgue necessário para esclarecer-se. Como medida preliminar de processo, tal se procedeu, é providencia anarquizadora do rito do processo, que deve ser repelida.

Estamos, pois, em que o egrégio Tribunal reconhecerá a procedencia das alegações da minuta de agravo. "

V O T O

Conheço do recurso pelo 2º fundamento.

Effectivamente, tem razão o Dr. Procurador da Republica. O processo acha-se na phase da penhora, distante ainda do julgamento, quando ao Dr. Juiz seria permittido mandar appenso os autos do processo Administrativo para maiores esclarecimentos, a outra hypothese, a da juntada de tal processo a requerimento da parte, não se verificou porque, não comprovou ella, a negativa pela repartição Fiscal de certidões d'aquelle processo, necessarios a sua defesa. Não ha assim, como cogitar de tal appensação, que o executado requereu, com o fim evidente de poupar-se ao trabalho de requerer certidões. Não ha de ser entretanto a autora que ha de fornecer ao seu antagonista os elementos de defesa, a elle é que cumpre promovel-a.

Dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida mandar que o Dr. Juiz indefira a segunda



parte do requerimento do executado, proseguindo-se nos termos ulteriores do processo.

-----



31-1-39  
IGG

*W. L. L.* 29  
2a. Turma

AGRAVO Nº 8257 - PARANÁ

VOTO PRELIMINAR

O SNR. MINISTRO JOSÉ LINHARES: - Sr. Presidente, não conheço do recurso, cujos fundamentos são até incongruentes. Em primeiro lugar, não ha dano irreparavel; em segundo, sendo o agravo recurso stricto juris, só pôde caber casos determinados em lei. Ora, não me parecendo haja dano irreparavel, nem que se trate de diligencia, meu voto não pôde ser sinão aquele.

-----



31-1-39  
LGG.

20  
2a. TURMA

*Cunha Mello -*

AGRAVO Nº 8257 - PARANÁ

VOTO PRELIMINAR

O SNR. MINISTRO CUNHA MELLO: - Sr. Presidente, conheço do recurso, não por se tratar de dano irreparável, o que não ocorre, pois que ele pôde ser reparado na sentença, mas pelo segundo fundamento; realmente, trata-se de providencia pedida pela parte e deferida pelo juiz. Si a lei do Estado acha que é caso de agravo, não vejo porque não se ha-de tomar conhecimento.

-----



31-1-39  
IGG

*W. Linhares* 31  
2a. Turma

AGRAVO Nº 8257 - PARANÁ

V O T O

O SNR. MINISTRO JOSÉ LINHARES: - Sr. Presidente, em executivo fiscal, cabe á parte requerer dilação para produzir a prova e cabe ao juiz decidir si esta ~~vale ou não~~ *é de se conceder.*

Assim, nego provimento ao agravo.

-----



*Jal pro*

52

LJS

31 - 1 - 39

SEGUNDA TURMA

IGG RCP

*Cunha Mello*

AGRAVO Nº 8.257 - PARANÁ.

V O T O :

O SR. MINISTRO CUNHA MELLO: - Sr. Presidente, entendo que o despacho não é contario á lei. Fui Juiz de Secção, durante muitos anos. Sempre atendi a requerimento, analogo ao de que se cogita, afim de requisitar, da repartição fiscal, o processo administrativo, originario do debito, quando me parecia de alguma procedencia, o motivo invocado pelo requerente. E' que semelhante diligência não acarreta <sup>prejuizo</sup> ~~prejuizo~~ para alguma das partes em litigio, e a lei permite ao julgador concedel-a ou não.

Nego provimento ao agravo.



31-1-39  
IGG.

*Maximiliano*

33

2a. Turma

AGRAVO Nº 8257 - PARANÁ

V O T O

O SNR. MINISTRO CARLOS MAXIMILIANO: - Sr. Presidente, tambem nego provimento. Aliás, si o juiz tivesse indeferido, tambem assim faria, porque o que houve, foi ato de equidade; o juiz não é obrigado a <sup>mandar</sup> juntar os documentos, mas não se o pode impedir de assim proceder.

-----

INDUSTRIA BRASILEIRA

WEST BOND BB



31-1-39

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 8.257 - Paraná

DECISÃO

Como consta da acta a decisão foi a seguinte: -

Conheceram do agravo contra o voto do sr. Ministro José Linhares; negaram-lhe provimento contra o voto do Sr. Ministro relator.

*Alaunge S. Wood*  
ASSISTENTE TÉCNICA

Ortografia, relatados e discutidos etc  
auto de agravo de petição nº 8257 do  
Paraná, que é aporante. It. In  
sua decisão, e aporante Antonio  
Furlan.



maioria de votos, os ministros do Su-  
 premo Tribunal Federal, em sessão e  
 segunda turma julgadora, contendo de  
 aparo e negar che proveniente, p[er] as  
 razões e fundamentos dos votos constantes de  
 notas taquígraficas p[er]tas,

Rio de Janeiro 31 de Janeiro a

1934.

Edouard Espinolo P.

o Sr. Linsbom, relator ad hoc. Va-

cid. no plúrio pois não cobrem  
 a aparo pa não se justificar o non  
 com o fundamento invocado. A sentença  
 parcial. A sentença interlocutória contém  
 danos irreparáveis. Segundo o verbis coram  
 da Ord. do Reio, quando o dano p[er] a  
 parte recebida não possa ser reparado pela



sentença definitiva, ou pela apelação que  
 dele se venha interpor. No caso, não  
 isto pôde ocorrer. O exentado repõe  
 e foi deferido a requisição dos autos  
 administrativos, nos quais foi prevenido  
 a cobrança do imposto de renda. Não  
 atine que <sup>isto</sup> dans <sup>perce</sup> traze a  
 qualquer dos ports, e muito menos  
 que tal dans seja irreparavel.

PUBLICAÇÃO

Aos 11 dias do mes de Setembro  
 de mil novecentos e oito e nois em publica  
 audiencia presidida pelo Excm<sup>o</sup> Snr. Ministro Bento  
de Faria  
 foi publicado o accordo reto do que eu, Luiz  
Cardoso de Azevedo  
 official, lavrei este termo. E eu, Thomaz  
Guimarães Pereira, Juiz substituo



REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado Paraná

*[Handwritten Signature]*  
Oficial Judiciário



2<sup>a</sup> Turno  
Negacion provimento, contra  
1 Voto.

Publicado en 1 de 9 de 1939.

Andienencia Presidida por Ministro  
Dr. Benito de Faria.